



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10860.001779/99-17
Acórdão : 203-07.552
Recurso : 115.207

Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : FAZENDA SÃO GERALDO
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

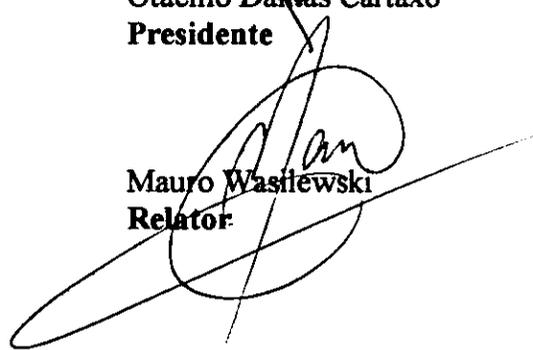
NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO RECORRIDA - ANÁLISE PARCIAL DAS FUNDAMENTAÇÕES IMPUGNATÓRIAS - NULIDADE - É nula a decisão administrativa que não aborda todas as fundamentações de defesa apresentadas na peça impugnatória. Em tal circunstância, deve o processo fiscal ser anulado, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que seja prolatada outra. **Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA SÃO GERALDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasiliewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício de Albuquerque Silva.
Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001779/99-17
Acórdão : 203-07.552
Recurso : 115.207

Recorrente : FAZENDA SÃO GERALDO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido parcialmente pela DRJ em Campinas - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência (vigência), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em seu recurso, a Recorrente, em síntese, diz que:

- 1) é entidade beneficente, filantrópica, de assistência social e sem fins lucrativos, conforme seus estatutos;
- 2) as receitas da Recorrente, que é um departamento da Congregação Santíssimo Redentor, são destinadas integralmente aos objetivos da entidade;
- 3) foi declarada de utilidade pública pelo Estado e pelo Município de São Paulo e anexa atestado da Previdência Social reconhecendo a condição de entidade filantrópica;
- 4) discorre sobre suas obras assistenciais;
- 5) o Fisco baseou-se na Lei nº 8.212/91, na medida em que a Recorrente, CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR, é voltada ao atendimento coletivo e complementa as atividades do Estado, e que seus departamentos não têm autonomia e nem se configuram como instituições diversas;
- 6) a fiscalização quer restringir a imunidade do art. 195, § 7º, da CF, dando-lhe a interpretação errônea da Lei nº 8.212/91, cujo § 2º do art. 55 evidencia que o benefício se estende a todas as unidades da mesma pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10860.001779/99-17
Acórdão : 203-07.552
Recurso : 115.207

- 6) a fiscalização quer restringir a imunidade do art. 195, § 7º, da CF, dando-lhe a interpretação errônea da Lei nº 8.212/91, cujo § 2º do art. 55 evidencia que o benefício se estende a todas as unidades da mesma pessoa jurídica, portanto, não há como os departamentos da Recorrente serem tratados isoladamente;
- 7) os CNPJs são os mesmos, apenas o final diferencia cada uma das unidades, e que, se a Recorrente é imune, todos os departamentos o são;
- 8) juntou cópia de jurisprudência do STF, de caso semelhante, onde aquela Corte entende que a imunidade é aplicável a todas as unidades da entidade;
- 9) apresenta entendimento do TRT/15ª Região, relativamente à ação, que figurou como parte a Recorrente, para demonstrar que, para os efeitos trabalhistas, os Departamentos da entidade não têm personalidade jurídica própria e fazem parte do todo da entidade;
- 10) cita a CF (art. 195, § 7º), a LC nº 07/70, e a Resolução nº 147/71 do BACEN (art. 4º, § 5º), para demonstrar a isenção que, na realidade, é uma imunidade;
- 11) lastreia, ainda, seu entendimento na CF (art. 146, II) e no RMS nº 22.192-2/DF do STF, dizendo que estavam presentes as condições previstas no CTN (arts 9º e 14);
- 12) citou matéria do próprio patrono da Recorrente, Prof. Ives Gandra Martins, publicada no Caderno de Direito Tributário da RT;
- 13) o legislador ordinário não pode disciplinar a imunidade, por ser matéria reservada à lei complementar e cita jurisprudência do STF;
- 14) o raciocínio se aplica a toda a legislação infra-constitucional, inclusive o ato normativo que versa o julgado;
- 15) a Recorrente preenche os requisitos da norma infra-constitucional, no caso, a Lei nº 07/70, arts. 6º e 55, incisos I a V, que repete os quesitos do art. 114 do CTN;
- 16) discorre sobre a imunidade e a isenção frisando que, segundo o RE nº 146.133-9/SP do STF, as contribuições têm natureza tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001779/99-17
Acórdão : 203-07.552
Recurso : 115.207

- 17) faz uma exegese do § 4º do art. 150 da CF em relação à imunidade e uma menção à obra do patrono da Recorrente;
- 18) transcreve jurisprudência do STF para justificar que a contribuição não é devida porque os Departamentos da Congregação Santíssimo Redentor não têm autonomia e, assim, descabe a cobrança em questão;
- 19) sobre a alegação do Fisco de que a entidade possui Hotel, Fazenda, Gráfica, Livraria, etc., e que tais atividades não atenderiam os objetivos sociais da entidade, esclarece que a mesma administra a Basílica de Nossa Senhora Aparecida; o hotel mencionado é uma pequena pousada para romeiros; a Fazenda abriga a Escola Profissional São Geraldo e produz leite e alimentos, cuja totalidade é distribuída para alimentação dos necessitados atendidos pela Assistência Social;
- 20) a editora e as livrarias atendem o ensino e a cultura religiosa;
- 21) se a entidade é imune, todos os seus departamentos o são e que não há concorrência desleal, nos termos dos art. 173, § 4º, da CF;
- 22) é inexigível a COFINS, em razão da imunidade consagrada no § 7º do art. 195 da CF e no art. 14 do CTN;
- 23) a Entidade colabora, há mais de 100 anos, ao lado do Estado e que as autoridades lançadoras não contestaram que todos os recursos da mesma são aplicados na consecução de seus objetivos sociais;
- 24) a autoridade julgadora tem competência para apreciar matéria constitucional, em face da Lei nº 8.748/93, no sentido de confrontar o ato administrativo com o ordenamento jurídico; em tal sentido é a Súmula nº 437 do STF, que diz competir à Administração Pública anular seus próprios atos quando estes contêm ilegalidades;
- 25) a decisão é nula, não só em face do princípio da legalidade, mas também em razão da garantia da ampla defesa e transcreve jurisprudências do 1º CC/MF;
- 26) as decisões administrativas devem ser motivadas e enfrentar todas as questões suscitadas pela parte; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001779/99-17
Acórdão : 203-07.552
Recurso : 115.207

27) a autoridade julgadora violou as garantias constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e o art. 145, I, do CTN, que assegura revisão do lançamento e, portanto, é nula.

A Recorrente não recolheu o depósito recursal, em razão de liminar concedida pela Justiça Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001779/99-17
Acórdão : 203-07.552
Recurso : 115.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Através da peça impugnatória, a Recorrente insurgiu-se contra o lançamento alegando gozar de imunidade tributária, por ser entidade de caráter beneficente, filantrópico, de assistência social e educacional, sem fins lucrativos e constituída sob a forma de sociedade civil.

Fundamenta tais alegações, para demonstrar ser detentora da imunidade tributária, em seus estatutos; no § 7º do art. 195, inciso VI, do art. 150, e inciso II do art. 146 da CF/88; nos arts. 9º e 14º do CTN; no inciso III do art. 6º; e art. 55 da LC nº 70/91.

Por sua vez, a autoridade julgadora monocrática entendeu não ser apta para avaliar e aduzir juízo sobre a constitucionalidade dos fundamentos do procedimento fiscal. Diz, ainda, ser-lhe impróprio negar aplicação de lei ou ato normativo imposto pela Secretaria da Receita Federal. Quanto ao mérito, entendeu que o lançamento está respaldado no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, cuja inteligência é no sentido de que a isenção não abrange empresa que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Tem razão a autoridade julgadora, no que respeita à tese de que a discussão sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma tributária tem como foro exclusivo o Poder Judiciário. Todavia, na espécie dos autos, o argumento impugnatório de que o DL nº 2.303/86 não poderia suprir a falta de lei para estabelecer a base de cálculo do PIS, fica prejudicado pelo fato de a própria Recorrente, apesar de se dizer irresignada com tal exigência, ter comprovado o recolhimento da contribuição com base na folha de salários, como determina aquele diploma legal.

Todavia, mesmo não conhecendo sobre a parte relativa à arguição de inconstitucionalidade, nada impedia a autoridade julgadora de apreciar os demais argumentos jurídicos sobre a imunidade, que é o ponto fulcral da defesa da Recorrente, vez que, inclusive, lastreou a decisão no art. 55, § 2º da lei nº 8.212/91.

Noutro giro, tenho comigo que, quando, numa lide fiscal ou judicial, se discute apenas uma matéria, esta, mesmo que tenha apenas característica formal, passa a ser a questão de mérito.

O teor da ementa da decisão recorrida, transcrita no relatório deste voto, afirma apenas que não cabe ao julgador administrativo perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos de atos fiscais. Todavia, apesar disto, a autoridade julgadora apreciou aspecto de mérito do lançamento, posto que afirmou, na última folha da decisão recorrida, que descabia o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001779/99-17
Acórdão : 203-07.552
Recurso : 115.207

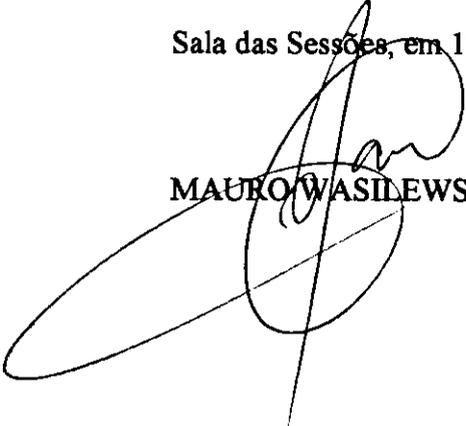
reconhecimento da isenção, isto com base em sua interpretação do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Frise-se, todavia, que a impugnação não defende a isenção, mas a imunidade, que são figuras jurídico-tributárias distintas.

A rigor, a autoridade julgadora deveria apreciar também os demais fundamentações impugnatórias sobre a imunidade sem, obviamente, conhecer sobre arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma específica, vez que a competência para tal é restrita ao Poder Judiciário. Em vista disso, e posto que a única questão suscitada pela defesa, apesar do longo teor e dos inúmeros fundamentos jurídicos, é sobre a imunidade tributária, na qual a Recorrente entende estar abrangida, cabe tal aspecto ser apreciado pela primeira instância administrativa.

Em sendo assim, entendo que, ao não abordar todas as razões de defesa, exceto sua razão ao não conhecer da matéria que se refere à inconstitucionalidade do DL nº 2.303/86, máxime sobre a extensa fundamentação jurídica doutrinária e jurisprudencial sobre imunidade, apresentada na peça impugnatória, a decisão recorrida contrariou o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), e, dessa forma, restou gravada de nulidade.

Diante do exposto, mesmo discordando parcialmente da tese recursal no que respeita ao controle de constitucionalidade no âmbito administrativo, voto no sentido de que o processo seja anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja prolatada outra, em que se conheça toda a matéria impugnatória, exceto a que versa sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma tributária específica.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


MAURO WASILEWSKI